



**TC 011.166/2013-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Icó/CE

**Responsável:** Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF: 206.090.194-49 (gestão 2005-2008), e José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, CPF: 213.683.763-04 ex-Prefeitos Municipais de Icó-CE.

**Advogado ou Procurador:** Daniel Teófilo de Souza – OAB (16.252).

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em desfavor dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães, Prefeitos nas gestões (2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não apresentação da Prestação de contas final dos recursos do Convênio 398/2002, Siafi – 454812 (peça 1, p. 319-337), celebrado com a Prefeitura Municipal de Icó/CE, com a interveniência do Estado do Ceará, e do Acórdão 2.534/2008-TCU, e que teve por objeto a execução das obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do Patrimônio Histórico da cidade de Icó/CE, no âmbito do Programa MONUMENTA, [...] com financiamento parcial do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, com vigência estipulada para o período de 4/7/2002 a 4/11/2006.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas quarta, oitava, nona, décima primeira e décima quinta do 3º Temo Aditivo do Convênio 398/2002 (peça 5, p. 304-310) foram previstos R\$ 4.699.740,19 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.424.818,14 seriam repassados pelo concedente (IPHAN) e R\$ 1.274.922,05 de contrapartida do Interveniante (Estado do Ceará), do qual foram liberados R\$ 3.023.937,97, conforme as Ordens Bancárias abaixo listadas (peça 15, p. 198-199).

Ordem Bancária	Peça e pg.	Valor (R\$)	Data de Emissão	Data de Crédito	Responsável
2002OB000938	1, p. 371	24.973,88	5/7/2002	9/7/2002	Francisco Leite Guimarães Nunes (gestor) e Francisco Antônio Cardoso Mota (sucessor)
2002OB001478	1, p. 397	27.698,76	14/11/2002	20/11/2002	
2003OB000427	2, p. 167	43.987,57	18/6/2003	24/6/2003	
2003OB000483	2, p. 217	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000484	2, p. 221	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000485	2, p. 229	99.895,52	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000486	2, p. 237	146.744,10	15/7/2003	18/7/2003	
2003OB000801	3, p. 115	81.531,47	13/10/2003	16/10/2003	



2003OB000817	3, p. 121	295.740,19	14/10/2003	16/10/2003	
2003OB001337	3, p. 367	644.681,77	16/12/2003	18/12/2003	
2004OB900236	4, p. 380	660,84	20/4/2004	22/4/2004	
2004OB900237	4, p. 388	414.467,71	20/4/2004	23/4/2004	
2004OB900061	5, p. 156	9.267,65	13/7/2004	16/7/2004	
2004OB900062	5, p. 160	84.792,20	13/7/2004	16/7/2004	
2004OB900063	5, p. 166	335.532,29	14/7/2004	19/7/2004	
2005OB900143	8, p. 242	41.163,18	18/8/2005	23/8/2005	Francisco Antônio Cardoso Mota (gestor) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (sucessor)
2005OB900144	8, p. 246	4.741,97	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900145	8, p. 250	5.235,03	18/8/2005	23/8/2005	
2005OB900306	9. p. 23	60.764,97	30/12/2005	3/1/2006	
2005OB900307	9. p. 25	463.302,65	30/12/2005	3/1/2006	

3. O ajuste vigeu no período de 4/7/2002 a 4/11/2006 e previa a apresentação da prestação de contas até 3/1/2007, conforme cláusulas do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, alterado pelo 3º Termo Aditivo (peça 5, p. 304-310).

4. Da análise dos autos, verifica-se que os agentes responsáveis tiveram oportunidade de defesa. As justificativas apresentadas pelos Senhores Francisco Leite Guimarães Nunes e Francisco Antônio Cardoso Mota (peça 15, p. 292-312, e 316-324) foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades constatadas, e não houve recolhimento do montante devido.

5. No Relatório do Tomador de Contas Especial acostadas à peça 15, p. 66-76, 146-156 e 372-384, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída aos Senhores Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, Prefeitos Municipais de Icó/CE respectivamente nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 398/2002. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 3.023.937,97 (peça 15, p. 380), correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, deduzida a amortização efetuada (peça 15, p.120).

6. As inscrições em conta de responsabilidade, no Siafi, foram efetuadas mediante as Notas de Lançamento 2012NL000110 e 2012NL000111, de 14/3/2012; 2012NL000249 e 2012NL000250, de 12/6/2012, e 2012NL000694 e 2012NL000697, de 11/12/2012 (peça 15, p. 62, 64 e 140, 142, 356 e 358).

7. Os valores dos débitos imputados a cada responsável foram (peça 15, p. 398):

Responsáveis Solidários	Valor original do débito (R\$)
Francisco Leite Guimarães Nunes (Prefeito) e Francisco Antônio Cardoso Mota (sucessor)	2.448.730,17
Francisco Antônio Cardoso Mota (Prefeito) e	575.207,80



Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (sucessor)	(-14.704,37)
TOTAL	3.009.233,60

## EXAME TÉCNICO

8. O Convênio 398/2002 (Siafi 454812), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Cultura e o Município de Icó/CE, com a interveniência do Estado do Ceará, tinha como objetivo a revitalização do Patrimônio Cultural da cidade de Icó/CE, com vigência de 4/7/2002 a 4/11/2006 e prazo para apresentação da prestação de contas final até 3/1/2007 (peça 8, p. 394).

9. Os recursos previstos para execução do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 4.699.740,19, sendo R\$ 3.424.818,14 à conta do concedente (IPHAN), e R\$ 1.274.922,05 de contrapartida do Interveniante (Estado do Ceará), do qual foram liberados R\$ 3.023.937,97, conforme ordens bancárias (peça 15, p. 198-199).

10. O convênio foi objeto de fiscalização por parte da Controladoria Geral da União – CGU no Estado do Ceará, cujo resultado do trabalho culminou com a instauração de tomada de contas especial, determinada pelo Tribunal de Contas da União, conforme os termos do Acórdão 2534/2008-2ª Câmara.

11. Nos Relatórios de Tomada de Contas Especial acostados (peça 15, p. 66-76, 146-156 e 372-384), a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída aos senhores Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, Prefeitos Municipais de Icó/CE respectivamente nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 398/2002, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 3.023.937,97, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados.

12. O motivo para instauração da presente Tomada de Contas Especial se deve a determinação proferida no Acórdão 2.534/2008-TCU-2ª Câmara e da inadimplência dos gestores do não encaminhamento da Prestação de Contas Final, prevista na Cláusula Oitava e na alínea “b” da Cláusula Nona, do Convênio 398/2002-Siafi 454812.

13. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional/MinC procedeu fiscalização e acompanhamento do Convênio 398/2002 por meio de visitas técnicas, priorizando o acompanhamento do estágio das obras, por intermédio do IPHAN/CE, conforme constam nas seguintes peças dos autos: (peça 3, p. 321-323, 333-335 e 347-349); (peça 4, p. 300-302, 318-320, 336-338, 348-350, 358-360); (peça 5, p. 94-96, 106-108, 128-130, 142-144, 210-212, 238-272); (peça 8, p. 210-212, 222-224); (peça 10, p. 379-383); e (peça 12, p. 327-329, 339-341, e 351-353).

14. As prestações de contas encaminhadas pela Prefeitura Municipal de Icó-CE, foram emitidas parcialmente e pertinentes a cada parcela de recursos liberadas, acompanhadas de relatórios analíticos, as quais foram analisadas pela concedente e consideradas adequadas aos termos da IN 01/97-STN, conforme constam nas seguintes peças dos autos: (4, p.163-164, 176-178, 190-192, 204-206, 218-220, 286-288); (peça 5, p. 342-344); (peça 6, p. 7-9, 129-131); (peça 8, p. 79-81); (peça 9, p. 93-95, 121-123, 181-183); (peça 11, p. 55-57, 91-93, 125-127, 181-183, 221-223, 257-259, 293-295, 329-331, 367-369); (peça 12, p. 13-15, 51-53, 91-93, 135-137, 171-173); (peça 13, p. 57-59, 107-109, 169-171, 209-211, 329-331, 353-355); e (peça 14, p. 7-9).

15. Mediante Ofício 0221/2008/COAFI/UCG/MONUMENTA/MinC, de 13/1/2008 (peça 14, p. 21-23) o Coordenador Nacional do Programa Monumenta e Presidente do IPHAN, Sr. Luiz Fernando de Almeida, informou ao Sr. José Jaime Bezerra Rodrigues Júnior, Prefeito de Icó/CE, que o Convênio 398/2002 havia sido prorrogado mediante o 5º Termo Aditivo em 2006, porém, em

razão da inadimplência do Município de Icó/CE junto ao Governo Federal, não foi possível publicá-lo na imprensa oficial, conforme determina o art. 17 da IN/1/1997-STN, deixando de gerar os efeitos requeridos pela citada norma, não sendo possível se postular a continuidade do convênio em questão, ensejando a sua extinção, e a consequente obrigação de apresentar as prestações de contas e a devolução dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras;

16. Devido à extinção do convênio, foi feita a devolução total de R\$ 111.559,08, sendo R\$ 14.704,37 valor principal original e R\$ 96.854,71 de rendimentos financeiros (peça 14, p. 143-145). A CEF encaminhou comprovante de devolução corrigida no valor de R\$ 112.777,23, em 17/9/2009 (peça 14, p. 147-149).

17. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, imputa-se responsabilidade solidária ao gestor dos recursos e ao prefeito sucessor, pelo total do débito apurado, tendo em vista o disposto na Súmula 230, do Tribunal de Contas da União, que estabelece:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

18. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário).

19. Deve ser observada, ainda, a determinação abaixo transcrita, contida no Acórdão 1792/2009-Plenário:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas”.

20. Por fim, cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

21. Em razão da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final dos recursos) do Convênio nº 398/2002 (Siafi 454812), os ex-gestores Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes deverão ser citados pelos valores correspondentes (conforme item 2), tendo em vista que não existe nenhum registro de encaminhamento da prestação de contas final, previsto na Cláusula Oitava e na alínea “b” da Cláusula Nona, do Convênio 398/2002 (Siafi 454812).

## **CONCLUSÃO**

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Francisco Antônio Cardoso Mota e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis, abaixo mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

### Responsáveis solidários:

Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF: 326.225.463-00, gestão 2001-2004) e Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF: 206.090.194-49, gestão 2005-2008), ex-Prefeitos Municipais de Icó/CE.

**Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final dos recursos) do Convênio nº 398/2002 (Siafi 454812), celebrado com a Prefeitura Municipal de Icó/CE, com a interveniência do Estado do Ceará, tendo como objeto "a execução das obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do Patrimônio Histórico da cidade de Icó, no âmbito do Programa MONUMENTA".

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.973,88	9/7/2002
27.698,76	20/11/2002
43.987,57	24/6/2003
99.895,52	18/7/2003
99.895,52	18/7/2003
99.895,52	18/7/2003
146.744,10	18/7/2003
81.531,47	16/10/2003
295.740,19	16/10/2003
644.681,77	18/12/2003
660,84	22/4/2004
414.467,71	23/4/2004
9.267,65	16/7/2004
84.792,20	16/7/2004
335.532,29	19/7/2004

Valor atualizado até 3/6/2014: R\$ 4.254.466,56

b) realizar a citação solidária dos responsáveis, abaixo mencionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU,

para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida (R\$14.704,37, em 10/9/2009; peça 14, p. 147-149), na forma da legislação em vigor:

**Responsáveis solidários:**

Francisco Antônio Cardoso Mota (CPF: 206.090.194-49, gestão 2005-2008) e Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF: 681.583.353-49, gestão 2009-2012), ex-Prefeitos Municipais de Icó/CE.

**Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, em razão da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final dos recursos) do Convênio nº 398/2002 (Siafi 454812), celebrado com a Prefeitura Municipal de Icó/CE, com a interveniência do Estado do Ceará, tendo como objeto "a execução das obras e serviços previstos no Projeto de Revitalização do Patrimônio Histórico da cidade de Icó, no âmbito do Programa MONUMENTA".

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
41.163,18	23/8/2005
4.741,97	23/8/2005
5.235,03	23/8/2005
60.764,97	3/1/2006
463.302,65	3/1/2006

Valor atualizado até 3/6/2014: R\$ 872.797,22

c) informar ainda aos responsáveis que:

c.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio;

c.3) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos;

c.4) por fim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da mesma norma, independente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.



Secex-CE, em 3 de junho de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0